



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI / 2021.

Comissões

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
- Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
- Vereadores
- Procuradoria Jurídica

Data: 02/01/2021

Quirina

"Dispõe sobre assegurar aos usuários do Transporte Público Municipal com deficiência e ou mobilidade reduzida, o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (ponto de ônibus), e da outras providências".

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 700/2021  
Data: 29/01/2021 Horário: 16:22  
LEG - PLO 68/2021

**VEREADOR HERIVELTO DOS SANTOS MORAES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado ao usuários do Transporte Público Municipal com deficiência e ou mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (ponto de ônibus), desde que respeitado o itinerário da linha e as exigências do Código Trânsito Brasileiro (CTB).



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

**Art. 2º** Conforme a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu artigo 3º, Inciso IX, a pessoa com mobilidade reduzida é aquela que tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo, gestantes, lactantes, pessoa com criança de colo e obesos.

**Parágrafo Único** - Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual (mental) ou sensorial (visão e ou audição).

**Art. 3º** Na impossibilidade de parada para desembarque no local indicado pelo usuário, deverá ser observado pelo condutor o local mais próximo do indicado.

**Parágrafo único.** A celebração do consórcio prevista no "caput" deste artigo será efetuada de acordo com as condições estabelecidas no respectivo termo de consórcio.

**Art. 4º** O Poder Público poderá promover campanha de esclarecimento nos meios de comunicação disponíveis, divulgando amplamente ao público o direito das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, assegurado na presente Lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, caso necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira.

Pindamonhangaba, 27 de janeiro de 2020.

Vereador: **HERIVELTO DOS SANTOS MORAES**



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

Sabemos da grande dificuldade que as pessoas portadoras de deficiências possuem para se locomoverem, são cidadãos que lutam para terem uma vida digna, que lhes é devida.

Qual bom seria, se nossas ruas, calçadas, fossem todas adaptadas, facilitando em muito a mobilidade dos mesmos. Parando longe dos locais que necessitam, tornasse ainda mais dificultoso suas locomoções.

Esse projeto, visa amenizar e dar dignidade, dando a essa parcela da sociedade, possibilidade de pararem onde desejam e precisam, com respeito ao itinerário da linha e as normas Código Trânsito Brasileiro.

Diante ao exposto, conto com os Nobres Pares, para aprovação desse Projeto Lei.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira

Pindamonhangaba, 27 de janeiro de 2020.

**Vereador: HERIVELTO DOS SANTOS MORAES**